



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO 0596/2016 (eletrônico)
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO Fiscalização de atos e contratos - Irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 50/2015
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO Gerson Neves – Prefeito Municipal
CPF n. 272.784.761-00
RESPONSÁVEIS Edson Pacheco de Andrade – Pregoeiro
CPF n. 356.705.251-91
Gerson Neves – Prefeito Municipal
CPF n. 272.784.761-00
RELATOR Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO 22ª Sessão do Pleno, de 1º de dezembro de 2016

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
PREGÃO ELETRÔNICO. RECAPAGEM DE PNEUS.
CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA.
HOMOLOGAÇÃO. ADJUDICAÇÃO.
ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.
MULTA.

1. Ainda que o Regimento Interno desta Corte de Contas não seja expresso quanto à competência para julgar processos de Fiscalização de Atos e Contratos, nos quais figurem como responsáveis governador, prefeitos, Defensor-Público Geral, Procurador-Geral do Estado, Presidente da ALE/RO e Presidente do TJ/RO, conforme se depreende do art. 121 do Estatuto e de acordo com a recente Decisão n. 120/2016-CG, de 13.10.2016, processos tendo como responsáveis tais autoridades serão submetidos à apreciação do Pleno.

2. Constatada a participação no Pregão de empresas que não possuíam condição de participação estabelecida no Edital, bem como homologação e adjudicação às empresas vencedoras mesmo sem a mencionada condição de participação, é de se declarar ilegal o Pregão Eletrônico.

3. Tendo em vista que a contratação já foi empreendida e ultimada, a declaração de ilegalidade deve se dar sem pronúncia de nulidade, aplicando-se multa aos responsáveis.

4. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos instaurada por este Tribunal a partir de comunicado formulado à Ouvidoria de Contas, acerca de irregularidade na realização do Pregão Eletrônico n.

Acórdão APL-TC 00413/16 referente ao processo 00596/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

050/2015, realizado pela Prefeitura de Nova Brasilândia do Oeste, para contratação de empresa de prestação de serviços de recapagem de pneus, consistente na adjudicação em favor de empresas cujo objeto social não guarda correlação ao objeto do certame, em desacordo com instrumento convocatório, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, o Edital de Pregão Eletrônico n. 050/2015, realizado pela Prefeitura de Nova Brasilândia do Oeste, para contratação de empresa de prestação de serviços de recapagem de pneus, em decorrência das seguintes condutas contrárias à norma legal:

a) Afronta ao art. 3º, caput da Lei nº 8.666/93 e aos princípios do art. 37, caput da CF/88, desrespeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por permitir que as empresas Augusto Cesar Bianchini - Autopeças e JK comércio de Peças EIRELLI-ME, prosseguissem no pregão, mesmo sem possuir condição de participação estabelecida no edital;

b) Afronta ao art. 3º *caput* da Lei Federal nº 8.666/93 e aos princípios da Administração Pública do art. 37 *caput* da CRFB/1988, desrespeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelos atos de homologação e adjudicação às empresas Augusto Cesar Bianchini- Autopeças e JK comércio de Peças EIRELLI-ME, mesmo não possuindo condição de participação estabelecida no edital.

II – APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor Edson Andrade Pacheco, Pregoeiro com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela prática da conduta ilegal descrita no item I, “a”;

III - APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor Gerson Neves, Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste, com fundamento no art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela prática da conduta ilegal descrita no item I, “b”;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens II e III;

V – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

VI - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VII – ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO 0596/2016 (eletrônico)
CATEGORIA Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO Fiscalização de atos e contratos - Irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 50/2015
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO Gerson Neves – Prefeito Municipal
CPF n. 272.784.761-00
RESPONSÁVEIS Edson Pacheco de Andrade – Pregoeiro
CPF n. 356.705.251-91
Gerson Neves – Prefeito Municipal
CPF n. 272.784.761-00
RELATOR José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO 22ª Sessão, do dia 01 de dezembro de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de fiscalização de atos instaurada por este Tribunal a partir de comunicado formulado à Ouvidoria de Contas, acerca de irregularidade na realização do Pregão Eletrônico n. 050/2015, realizado pela Prefeitura de Nova Brasilândia do Oeste, para contratação de empresa de prestação de serviços de recapagem de pneus, consistente na adjudicação em favor de empresas cujo objeto social não guarda correlação ao objeto do certame, em desacordo com instrumento convocatório.

2. Encartado o Parecer n. 140/2016-GPETV, no sentido de notificar os responsáveis acerca das irregularidades detectadas (fls. 73/76), proferiu-se a DM-GCJEPPM-TC 00105/16, para determinar a audiência do Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste, Gerson Neves, e do Pregoeiro do Município, Edson Pacheco Andrade, acerca das seguintes impropriedades (fls. 78/81):

- a) **De responsabilidade do Senhor Edson Pacheco Andrade, Pregoeiro** - CPF 356.705.251-91, a saber: • Infringência ao art. 3º caput da Lei Federal n. 8.666/93 e aos princípios da Administração Pública do art. 37 caput da CRFB/1988, por permitir que as empresas Augusto Cesar Bianchini-Autopeças e JK comércio de Peças EIRELLI-ME prosseguissem no certame, mesmo não preenchendo a condição de participação estabelecida pelo Edital, desrespeitando o princípio da vinculação do instrumento convocatório;
- b) **De responsabilidade do Senhor Gerson Neves, Prefeito** - CPF 272.784.761-00, a saber: • Infringência ao art. 3º caput da Lei Federal n. 8.666/93 e aos princípios da Administração Pública do art. 37 caput da CRFB/1988, por ter homologado e adjudicado às empresas Augusto Cesar Bianchini- Autopeças e JK comércio de Peças EIRELLI-ME, mesmo não preenchendo a condição de participação estabelecida pelo Edital, desrespeitando o princípio da vinculação do instrumento convocatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Acostadas apenas as justificativas de Gerson Neves (fls. 89/94), a documentação foi submetida à análise técnica, a qual concluiu (fls. 102/108):

III- CONCLUSÃO

Ultimada a análise técnica das justificativas relativas ao Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 50/2015, para contratação de empresas para prestação de serviços de recapagem de pneus, do município de Nova Brasilândia do Oeste, pelo valor estimado de R\$ 171.983,52 (cento e setenta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), conclui-se que permanecem as seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade de **EDSON PACHECO ANDRADE**, Pregoeiro da licitação Pregão Eletrônico nº 050/2015, do Município de Nova Brasilândia do Oeste, CPF 356.705.251-91:

i. Afronta ao art. 3º, caput da Lei nº 8.666/93 e aos princípios do art. 37, caput da CF/88, desrespeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por permitir que as empresas Augusto Cesar Bianchini-Autopeças e JK comércio de Peças EIRELLI-ME, prosseguissem no pregão, mesmo sem possuir condição de participação estabelecida no edital;

b) de responsabilidade de **GERSON NEVES**, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, CPF 272.784.761-00:

ii. Afronta ao art. 3º caput da Lei Federal nº 8.666/93 e aos princípios da Administração Pública do art. 37 caput da CRFB/1988, desrespeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelos atos de homologação e adjudicação às empresas Augusto Cesar Bianchini-Autopeças e JK comércio de Peças EIRELLI-ME, mesmo não possuindo condição de participação estabelecida no edital.

No entanto, embora o referido pregão esteja eivado de ilegalidade, este corpo técnico entende que não houve dano ao município, pois os valores oferecidos pelas empresas citadas apresentaram-se conforme o preço de mercado, pois menores que os demais preços apresentados, de modo a não se decretar a nulidade da Ata de Registro de Preços.

IV- PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os autos, sugerindo, a título de proposta de encaminhamento, a adoção das providências seguintes:

I) A declaração de ilegalidade do Pregão Eletrônico nº 50/2015, sem a decretação da nulidade de sua Ata de Registro de Preços;

II) Aplicação de multa ao Pregoeiro Edson Pacheco Andrade, CPF 356.705.251-91, pela prática da infringência descrita no item **a.i** da conclusão deste relatório, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96;

III) Aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, Gerson Neves, CPF 272.784.761-00; pela prática da infringência descrita no item **b.ii** da conclusão deste relatório, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96;

IV) Arquivar o feito, após os trâmites legais.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. O *Parquet* de Contas, por sua, por meio do Parecer n. 585/2016-GPETV, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 111/115):

Ante o exposto, em consonância com a manifestação do corpo instrutivo, o Ministério Público de Contas opina seja:

I Considerado ilegal, porém, sem pronúncia de nulidade, **a presente Fiscalização de Atos e Contratos, pelas seguintes condutas contrárias à normal legal:**

a) Afronta ao art. 3º, caput da Lei nº 8.666/93 e aos princípios do art. 37, caput da CF/88, desrespeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por **permitir que as empresas Augusto Cesar Bianchini - Autopeças e JK comércio de Peças EIRELLI-ME, prosseguissem no pregão, mesmo sem possuir condição de participação estabelecida no edital;**

b) Afronta ao art. 3º caput da Lei Federal nº 8.666/93 e aos princípios da Administração Pública do art. 37 caput da CRFB/1988, desrespeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelos **atos de homologação e adjudicação às empresas Augusto Cesar Bianchini-Autopeças e JK comércio de Peças EIRELLI-ME, mesmo não possuindo** condição de participação estabelecida no edital.

II Fixada multa, individualmente, ao senhor **Gerson Neves**, Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste, com fundamento no **artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96**, pela prática do ato ilegal supramencionado no item “b” do tópico I acima;

III Fixada multa, individualmente, ao senhor **Edson Pacheco Andrade, Pregoeiro**, com fundamento no **artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96**, pela prática do ato ilegal supramencionado no item “a” do tópico I acima.

É o parecer.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5. Primeiramente, impende mencionar que, consoante asseverado em recente Decisão n. 120/2016-CG, de 13.10.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1258, de 21.10.2016, embora o Regimento Interno desta Corte de Contas não seja expresso quanto à competência para julgar processos de Fiscalização de Atos e Contratos, nos quais figurem como responsáveis governador, prefeitos, Defensor-Público Geral, Procurador-Geral do Estado, Presidente da ALE/RO e Presidente do TJ/RO, depreende-se das disposições prescritas no art. 121 do aludido Estatuto que processos tendo como responsáveis tais autoridades serão submetidos à apreciação do Pleno.

6. No mérito, compulsando os autos, verifica-se que seu cerne versa sobre irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico n. 50/2015, para contratação de empresa para prestação de serviços de recapagem de pneus, do Município de Nova Brasilândia do Oeste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. Assim, analisada a documentação acostada, irrefutável a responsabilidade do Pregoeiro, Edson Pacheco Andrade e do Prefeito do Município, Gerson Neves, respectivamente, por permitir a participação no Pregão de empresas que não possuíam condição de participação estabelecida no Edital, e por assinar os atos de homologação e adjudicação às empresas vencedoras, mesmo sem a mencionada condição de participação.

8. Nesta esteira, bem lançadas as considerações do Ministério Público de Contas no Parecer n. 585/2016-GPETV (fls. 111/115), as quais adoto como razão de decidir:

De acordo com a Unidade Instrutiva, a presente licitação é eivada pelas seguintes ilegalidades:

“Afronta ao art. 3º, caput da Lei nº 8.666/93 e aos princípios do art. 37, caput da CF/88, desrespeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por **permitir que as empresas Augusto Cesar Bianchini - Autopeças e JK comércio de Peças EIRELLI-ME, prosseguissem no pregão, mesmo sem possuir condição de participação estabelecida no edital;**

(...)

Afronta ao art. 3º caput da Lei Federal nº 8.666/93 e aos princípios da Administração Pública do art. 37 caput da CRFB/1988, desrespeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelos **atos de homologação e adjudicação às empresas Augusto Cesar Bianchini- Autopeças e JK comércio de Peças EIRELLI-ME, mesmo não possuindo condição de participação estabelecida no edital.**” Fls. 102/108.

Corrobora-se à conclusão técnica acima consignada, pois, de acordo com os documentos que nos autos constam, depreende-se que tais contrariedades maculam o presente **Edital de Pregão Eletrônico nº 050/2015, que se reputa ilegal.**

Nesse sentido, verifica-se que, de fato, o item 19.5 do edital de licitação em testilha condiciona a participação no certame às empresas cujo objeto social seja pertinente ao serviço a ser contratado, qual seja, o recapeamento de pneus e, à época da apresentação das propostas, tanto a empresa Augusto César Bianchini – Auto Peças quanto a empresa JK Comércio de Peças EIRELI – ME, não possuíam tal atividade inserta em seus contratos sociais.

Quanto à responsabilização, os elementos probatórios constantes no presente processo são claros em apontar que o senhor Gerson Neves, Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste, deve ser punido em razão da irregularidade alhures apontadas, pois foi o agente público que homologou e adjudicou a licitação em favor das empresas em desacordo com a exigência contida no edital (fls. 35 e 37), e assinou o subseqüente contrato com as ilegalidades já mencionadas (fls. 46/47 e 48/49), bem como em razão de ser ele o respectivo ordenador de despesas e gestor responsável pelos atos e omissões administrativas praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste.

O senhor Edson Pacheco Andrade, Pregoeiro, é corresponsável pelas irregularidades, pois se tratam de fatos ocorridos na fase externa da licitação, inseridos no rol das competências que lhes foram legalmente atribuídas.

Ressalta-se que no presente caso cumpriu-se com o Princípio do Devido Processo Legal e com o Contraditório a todos os responsáveis, que foram

Acórdão APL-TC 00413/16 referente ao processo 00596/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

devidamente instados a manifestarem-se no prazo legal (fls. 84/87 e 95/97). Quanto ao responsável Edson Pacheco Andrade, Pregoeiro, ao invés de fazer uso da garantia constitucional da Ampla Defesa, permaneceu inerte, não tendo apresentado qualquer argumento a justificar ou a refutar as imputações que lhes são feitas no presente processo, como demonstra a certidão de fl. 88, o que robustece a necessidade de responsabilização e aplicação de multa na forma regimental.

Insta colacionar que apesar da ilegalidade, no presente caso, a anulação e invalidação do Pregão Eletrônico nº 050/2015 não atende aos postulados da Razoabilidade e Proporcionalidade, tendo em vista que já há contratação empreendida e ultimada. Ante a necessária preponderância, *in casu*, dos Princípios da Proteção à Confiança e Segurança Jurídica, há que ser determinada a ilegalidade do procedimento licitatório, sem pronúncia de nulidade.

9. Vê-se, assim, que, apesar da ilegalidade constatada, ensejadora de multa ao Prefeito e ao Pregoeiro do Município de Nova Brasilândia do Oeste, é de se considerar que já há contratação formalizada, razão pela qual é de considerar ilegal o procedimento licitatório, mas sem pronúncia de nulidade.

10. Finalmente, neste ponto, é de se tecer algumas considerações sobre as empresas vencedoras do certame, que não possuíam as qualificações técnicas exigidas pelo Edital.

11. Nesta esteira, de acordo com legislação pertinente, qual seja, a Lei de Licitações, em seu art. 3º, a vinculação aos termos do instrumento convocatório alcança não somente a Administração, mas também os licitantes, o que ensejaria a responsabilização das empresas Augusto César Bianchini – Auto Peças e JK Comércio de Peças EIRELI – ME por participarem do certame sem possuírem o serviço a ser contratado inserto em seus contratos sociais.

12. Todavia, em homenagem aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, entende que chamar aos autos os responsáveis neste momento processual tornaria dispendiosa a persecução administrativa, e afrontaria a garantia de celeridade da tramitação do processo

13. Ante o exposto, convergindo com o Parecer Ministerial e o Relatório do Corpo Instrutivo, apresento a este Egrégio Pleno o seguinte Voto:

I – CONSIDERAR ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, o Edital de Pregão Eletrônico n. 050/2015, realizado pela Prefeitura de Nova Brasilândia do Oeste, para contratação de empresa de prestação de serviços de recapagem de pneus, em decorrência das seguintes condutas contrárias à norma legal:

a) Afrenta ao art. 3º, caput da Lei nº 8.666/93 e aos princípios do art. 37,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

caput da CF/88, desrespeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por permitir que as empresas Augusto Cesar Bianchini - Autopeças e JK comércio de Peças EIRELLI-ME, prosseguissem no pregão, mesmo sem possuir condição de participação estabelecida no edital;

b) Afronta ao art. 3º *caput* da Lei Federal nº 8.666/93 e aos princípios da Administração Pública do art. 37 *caput* da CRFB/1988, desrespeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelos atos de homologação e adjudicação às empresas Augusto Cesar Bianchini- Autopeças e JK comércio de Peças EIRELLI-ME, mesmo não possuindo condição de participação estabelecida no edital.

II – APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor Edson Andrade Pacheco, Pregoeiro com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela prática da conduta ilegal descrita no item I, “a”;

III - APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor Gerson Neves, Prefeito de Nova Brasilândia do Oeste, com fundamento no art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela prática da conduta ilegal descrita no item I, “b”;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens II e III;

V – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, deverão ser atualizados os valores e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

VI - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VII – ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as medidas acima elencadas pelo Departamento do Pleno.

É como voto.

Em 1 de Dezembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR